

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****151ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 613/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.001098-2025-86**Requerente: 012839****Órgão: CEX – Comando do Exército****RESUMO DO PEDIDO**

O cidadão identificou no DOU a rescisão unilateral do contrato nº 11/2021 com o Studio G. Assim, solicitou:

1. *Informar, se houve, nova licitação e o número dela;*
2. *Cópia da perícia feita pela CRO/1 sobre os serviços executados até a rescisão.*

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão informou o link do Portal da Transparência e o passo a passo para o requerente consultar qualquer licitação realizada pela CRO/1 (código do órgão 160301), inclusive a solicitada.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente alegou que realizou a consulta no Portal da Transparência e informou que os dados da CRO/1 estão desatualizados, só havendo dados até 02/2024. Também alegou que nenhum dado no portal se refere à informação solicitada.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão considerou que a solicitação está dentro do tema licitações, contratos, medições e rotinas, que, embasada na Decisão da CGU (despacho SEI nº3222737), *o tratamento de tais demandas deverão ser inseridas dentro da sequência cronológica do Plano de Ação estabelecido para atender, de forma escalonada, aos pedidos obsessivos direcionados ao hospital em questão, quando será realizada nova consulta, junto ao Órgão responsável pela informação para consolidação da resposta. Nesse sentido, esta UMG esclarece que o processo em tela, seguirá a ordem cronológica de nº 73 do Plano de Ação em comento, cuja solução estará disponível, em 08/07/2027, de acordo com o seguinte passo a passo:*

- passo nº 1: acessar o link <https://www.eb.mil.br/web/ouvidoria/sic>;
- passo nº 2: em “9. PLANO DE AÇÃO PARA ATENDER PEDIDOS OBSESSIVOS”, selecionar a opção “Clique aqui” e acessar a pasta associada ao nº do NUP do pedido.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O cidadão alegou que o CRO/1 não faz parte do plano de ação citado como justificativa na resposta em 1ª instância, destacando:

“A CGU relacionou para atendimento tardio pedidos feitos para o Hospital Central do Exército e Hospital

Geral do Rio de Janeiro. Não é a Administração do HCE que é responsável por licitar e contratar o prosseguimento das Obras do CTI e Unidade Coronariana e sim a Comissão Regional de Obras/1. Tanto é verdade que na primeira resposta foi indicado site da CRO/1, que está desatualizado. Nesse contexto, o pedido deve ser respondido no prazo legal porque é pedido para outros órgãos do Comando do Exército.”

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão reiterou sua resposta anterior e destacou que o pedido foi plenamente atendido, nos termos da Lei nº 12.527/2011; que, no despacho CGRAI nº 3330016, que aprovou o Plano de Ação do CEX, a CGU autorizou a publicação, na Plataforma Fala.Br, dos prazos de atendimento para futuros provimentos relativos a demandas frequentes sobre licitações, contratos, medições e rotinas do HCE e do Hospital Geral do Rio de Janeiro, o que se aplica ao caso; e que esta instância recursal defere o recurso, ratificando a resposta da UMG e ressaltando que não houve negativa de acesso, pois o pedido será atendido na data informada.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente manifestou insatisfação com as respostas recebidas e reiterou o pedido inicial.

ANÁLISE DA CGU

Inicialmente, a CGU esclareceu que “o Plano de Ação apresentado pelo CEX se trata do cumprimento de decisões da CGU, decorrentes de recursos de 3ª instância envolvendo o HCE e o HGeRJ, relativamente a pedidos (recorrentes) de acesso a informações sobre licitações, contratos, medições e rotinas dos hospitais. Aprovado pela Secretária Nacional de Acesso à Informação em despacho de 11/09/2024 (Despacho CGRAI nº 3330016), o Plano de Ação estabelece um cronograma de atendimento de todas as decisões de provimento exaradas pela CGU em 2024 e que estão em execução pelo Órgão.” A proposta do CEX fora acolhida pela CGU em 03/06/2024, por meio do Despacho CGRAI 3ª Instância nº 3222737, no qual a Secretária Nacional de Acesso à Informação reconheceu o impacto que a sobrecarga de pedidos de acesso à informação tem causado ao Órgão — e que pode, inclusive, prejudicar o atendimento a outros cidadãos. Assim, a CGU entendeu por aprovar a proposta de Plano de Ação apresentada pelo CEX de maneira excepcionalíssima, apenas porque se insere no contexto de pedidos excessivos formulados por demandantes frequentes, que estão comprometendo as atividades do Órgão, e tendo em vista que sua aceitação se refere exclusivamente aos temas relacionados a licitações, contratos, medições e rotinas dos hospitais HCE e HGeRJ. Quanto à análise do caso supracitado, a CGU verificou que o CEX informou ao requerente que as informações objeto do pedido em apreço estão incluídas no Plano de Ação e ocupam a 73ª posição no conjunto de demandas pendentes de atendimento. Segundo o cronograma estabelecido, compatível com a capacidade operacional do Órgão, o acesso a essas informações será concedido em julho de 2027. Dessa forma, entendeu que não se aplica ao caso o teor do art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, requisito de admissibilidade do recurso à CGU, haja vista que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, pois considerou que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O cidadão relatou erro na decisão de recurso, alegando que a informação solicitada não se refere ao HCE ou ao HGeRJ, pois trata-se de obra gerenciada pela Comissão Regional de Obras/1, localizada no Palácio Duque de Caxias, e não no HCE. Argumentou que, por não impactar as atividades hospitalares, a

postergação da resposta para 2027 afronta o princípio da transparência na Administração Pública. Considerou que o longo prazo equivale à imposição de sigilo, tornando a informação inútil quando finalmente prestada. Enfatizou que a decisão desvaloriza o direito de acesso à informação garantido pela LAI, desestimulando o exercício da cidadania. Por fim, requereu que a informação seja prestada dentro do prazo legal.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o cabimento não foi atendido, pois não foi verificada negativa de acesso. Da análise dos autos, verifica-se que, em nenhuma instância recursal, o Recorrido alegou a existência de restrição legal de acesso aos objetos do pedido formulado pelo Requerente. O cerne da controvérsia recursal reside no prazo para atendimento da demanda, conforme o Plano de Ação apresentado pelo CEX, destinado ao cumprimento de decisões da CGU oriundas de recursos de terceira instância relacionados ao HCE e ao HGeRJ. Tais recursos dizem respeito a solicitações reiteradas de acesso a informações sobre licitações, contratos, medições e rotinas administrativas dos referidos hospitais. Nesse sentido, ao acessar o link indicado pelo CEX no âmbito da 1ª instância (<https://www.eb.mil.br/web/ouvidoria/plano-de-acao-para-atender-pedidos-obsessivos>), foi localizada uma planilha anexa contendo a listagem dos NUPs, acompanhada do número do parecer e da data de cumprimento da decisão. Ressalta-se, contudo, que o NUP correspondente ao pedido em análise não consta entre os elencados. Diante disso, entendeu-se a necessidade de interlocução com a CGU para verificar o monitoramento do cumprimento da decisão. A Controladoria enviou o Despacho CGRAI nº SEI 3330016 contendo os marcos da aprovação do referido Plano de Ação, ademais informou que realiza o monitoramento nos termos propostos nos expedientes. Dito isto, e considerando o cronograma aprovado pela Controladoria-Geral da União para atendimento dos pleitos do Requerente do pedido em voga no contexto de pedidos excessivos, decide-se pela manutenção do entendimento que não houve negativa de acesso. Entretanto, determina-se que, para fins de acompanhamento do atendimento dos pedidos, que o CEX atualize, a listagem dos pedidos para que passe a constar os 73 pedidos citados na 1ª instância recursal, e que a mantenha atualizada na medida do recebimento de novos pedidos, para garantia do controle social através da transparência ativa.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 151ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso tendo em vista que não foi verificada negativa de acesso nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Entretanto, determina-se que, para fins de acompanhamento do atendimento dos pedidos, que o CEX atualize, a listagem dos pedidos para que passe a constar os 73 pedidos citados na 1ª instância recursal, e que a mantenha atualizada na medida do recebimento de novos pedidos, para garantia do controle social através da transparência ativa.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/01/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/01/2026, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/01/2026, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7185153** e o código CRC **EC49C71C** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0